



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18336.720008/2014-73
ACÓRDÃO	3002-004.529 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAQUI GERACAO DE ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

OMISSÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA OU INCOMPLETA. MULTA DE UM POR CENTO SOBRE O VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA. O importador que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação necessária ao controle aduaneiro, em campo próprio da Declaração de Importação, incorre na multa de 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 84 da Medida Provisória 2.158-35/2001, combinado com o art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei 10.833/2003.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Lei Complementar 227, de 2026 revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Multa de 1% do valor aduaneiro deve ser exonerada com base no artigo 106, II, “a” do CTN, em razão da retroatividade benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração, em razão da revogação expressa do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 pelo art. 181 da Lei Complementar nº 227/2026, aplicando-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, alínea 'a', do CTN.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Jose de Assis Ferraz Neto (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem consolidar os fatos ocorridos , adoto, na íntegra, o Acórdão 107. 007.971, prolatado pela 1ª Turma da DRJ07:

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 03/08) para exigência de crédito tributário, no valor originário de R\$ 87.160,24, referente à multa regulamentar, decorrente da omissão ou prestação inexata ou incompleta de informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata necessária à determinação do procedimento de controle apropriado. Informa a autoridade aduaneira que o sujeito passivo prestou informação inexata a título do país exportador (Reino Unido ao invés de Alemanha), no âmbito da Declaração de Importação (DI) nº 13/1891388-0 (fls. 11/15), infringindo dessa forma o art. 711, inciso III, § 1º, do Decreto nº 6.759/09. Indica como elemento de prova o *Invoice* nº 1331326 (fls. 18/19).

Cientificado do auto de infração em 06/02/2014 (fl. 26), o contribuinte apresentou, em 07/03/2014, a impugnação de fls. 29/34, com as seguintes alegações:

(...)

III - DO MÉRITO

A) Da total impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 711, inciso III do Decreto nº 6.759/2009 ao caso em questão

5. Conforme demonstrado na parte fática da presente impugnação, a aplicação da multa prevista no artigo 711, inciso III do Decreto no 6.759/09, decorreu do fato de a Impugnante ter informado equivocadamente que a mercadoria importada tinha como país de origem o Reino Unido e não a Alemanha.

6. Todavia, tal equívoco cometido pela Impugnante não tem como implicar na aplicação da mencionada penalidade, tendo em vista que o erro cometido pela Impugnante não impediu a correta determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado à importação em questão, conforme exige o referido dispositivo legal, senão vejamos:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§1º. As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º):

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor

(vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade;

III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial;

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

V - portos de embarque e de desembarque. (grifos originais)

(...)

8. Assim, resta claro que somente aquelas inexatidões ou informações incompletas que impedirem o controle aduaneiro apropriado à importação é que deverão ser sancionadas com a aplicação da multa ali prevista.

9. A fim de se estabelecer o correto conceito de controle aduaneiro, a Impugnante destaca o que dispõe o Regulamento Aduaneiro, In verbis:

DA ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

Art. 15. O exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro (Constituição, art. 237). (grifos originais)

(...)

13. (...) no caso em questão a informação correta relativa ao país de origem da mercadoria foi fornecida pela própria Impugnante antes mesmo da lavratura do presente auto de infração, tanto isto é verdade que ao efetuar o lançamento os ilustres auditores já sabiam que se tratava de mercadoria originária da Alemanha e não do Reino Unido, fato este que comprova não só a inexistência de prejuízo ao fisco no que diz respeito ao correto controle aduaneiro, mas também a boa-fé da Impugnante.

(...)

IV - DO PEDIDO

15. Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que o auto de infração ora impugnado seja julgado totalmente improcedente em razão das razões de fato e de mérito apresentadas acima, extinguindo-se, por via de consequência, o crédito tributário indevidamente constituído, além de todas as penalidades previstas no mesmo.

16. Protesta, outrossim, provar o aqui alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessários.

Em sede de julgamento, os membros da 1ª Turma da DRJ07, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação da ora Recorrente:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do Fato Gerador: 25/09/2013

ROYALTIES. DESCRIÇÃO INCORRETA. PENALIDADE.

É cabível a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, quando houver omissão ou prestação de inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à

determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, compreendendo a descrição detalhada da operação, que inclui as informações dos países de origem, de procedência e de aquisição

ASSUNTO: Normas de Administração Tributária

Data do Fato Gerador: 25/09/2013

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NORMA SECUNDÁRIA SANCIONATÓRIA. MULTA DO INCISO III DO ART. 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO. ASPECTO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A hipótese de incidência abstrata de multa é norma sancionatória secundária subjacente à norma primária que regula a conduta requerida.

O aspecto material da multa do inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro é omitir ou prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial.

Inexiste obrigatoriedade de se comprovar a ocorrência de dano ao controle aduaneiro, pois tal restrição é estranha à regra-matriz de incidência da multa. A responsabilidade aduaneira-tributária é objetiva, não tendo de se comprovar culpa ou dolo.

ASSUNTO: Processo Administrativo Fiscal

Data do Fato Gerador: 25/09/2013

MATÉRIA NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO.

Operam-se os efeitos preclusivos previstos nas normas do processo administrativo fiscal em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo recorrente, ou em relação à prova documental que não tenha sido apresentada, salvo exceções legalmente previstas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o teor do r. Acórdão, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, sustentando, em síntese, que a conduta por ela praticada não enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 711, inciso III, do Regulamento Aduaneiro, porquanto houve mero erro escusável no preenchimento da Declaração de Importação (DI), posteriormente retificado por iniciativa da própria Recorrente, sem qualquer prejuízo ao regular exercício do controle aduaneiro.

Alega que a simples divergência na indicação do país de origem da mercadoria nas DIs, desacompanhada de qualquer intenção de burlar a fiscalização aduaneira ou de alterar a classificação tarifária do produto, não é suficiente para caracterizar a infração administrativa imputada pela fiscalização.

Ressalta, ainda, que, no caso concreto, a informação correta acerca do país de origem da mercadoria foi espontaneamente fornecida pela própria Recorrente antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, tendo sido promovida a correspondente retificação administrativa do equívoco apontado pela autoridade fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha, Relatora

Em 31 de janeiro de 2014, foi lavrado o auto de infração em comento sob a alegação de que o erro no preenchimento da Declaração de Importação (“DI”) nº 13/1891388-0 deveria implicar na aplicação da penalidade prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/09, in verbis:

“O importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitiu e/ou prestou informação de natureza administrativa-tributária, cambial ou comercial inexata/incompleta, necessária à determinação do procedimento de controle apropriado, AO REGISTRAR A Declaração de Importação DI - nº 13/1891388-0, mercadoria classificada na NCM 2701.12.00 - Carvão Mineral – declarando como país exportador, REINO UNIDO, em vez de ALEMANHA, conforme consta da invoice nº 1331326 apresentada como instrutiva do despacho de importação em questão, infringindo, assim, o disposto no art. 711, III, parágrafo primeiro do decreto 6.759/09, com art. 69, parágrafo 2º, inciso IV, da lei 10.833/03.”

Ou seja, no entendimento dos ilustres auditores fiscais autuantes, a Recorrente teria indicado como país de origem da mercadoria importada o Reino Unido, quando o correto seria Alemanha.

Em sua defesa, a Recorrente alega que a simples divergência na indicação do país de origem da mercadoria nas DIs, desacompanhada de qualquer intenção de burlar a fiscalização aduaneira ou de alterar a classificação tarifária do produto, não é suficiente para caracterizar a infração administrativa imputada pela fiscalização. Ressalta, ainda, que, no caso concreto, a informação correta acerca do país de origem da mercadoria foi espontaneamente fornecida pela própria Recorrente antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, tendo sido promovida a correspondente retificação administrativa do equívoco apontado pela autoridade fiscal.

Feitas essas considerações, passo a analisar:

Conforme entendimento deste E. CARF, as infrações aduaneiras consideram-se ocorridas a partir do momento em que o fato gerador descrito na norma sancionadora é executado, independentemente da repercussão financeira da ação ou omissão do sujeito passivo:

INFRAÇÃO ADUANEIRA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Inexistindo disposição legal expressa em contrário, a responsabilidade por infração aduaneira independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 15165.721464/2012-90. Acórdão nº 3002-002.249. Rel. Paulo Régis Venter. Publicação: 01/07/2022)

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE.

Eventual erro em dado fornecido por terceiro não tem o condão de afastar a penalidade cabível ao agente que prestou intempestivamente a devida informação à Receita Federal, eis que se trata de responsabilidade de natureza objetiva e solidária, podendo a multa ser exigida em conjunto ou isoladamente de quem quer que tenha concorrido para a infração ou dela se beneficiado, independente da extensão do dano causado e da intenção dos intervenientes envolvidos. (CARF. Segunda Turma Extraordinária da Terceira Seção. PAF nº 11128.008879/2009-64. Acórdão nº 3002-000.016. Rel. Maria Eduarda Alencar Camara Simoes. Publicação: 14/05/2018)

Assim sendo, a consumação de tipo específico de infração se dá de forma objetiva, não se demandando qualquer comprovação quanto à existência de eventual prejuízo ao Fisco, tampouco se admitindo prova em contrário ou qualquer justificativa, pois se põe como pressuposto inafastável de que o erro na prestação de informações prejudica o controle na fiscalização aduaneira.

Dito isto, verifica-se que a conduta da Recorrente se enquadra perfeitamente na descrição da infração prevista no artigo 711, inciso III, do Decreto nº 6.759/2009, sendo-lhe aplicável, portanto, a multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias:

Regulamento Aduaneiro, Decreto n.º 6.759 de 2009.

Art. 711. **Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:**

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou

III - **quando o importador ou beneficiário de regime aduaneiro omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§ 1º: As informações referidas no inciso III do caput, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 2º:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador ou exportador; adquirente (comprador) ou fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; II - destinação da mercadoria importada: industrialização ou consumo, incorporação ao ativo, revenda ou outra finalidade; III - descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que confirmam sua identidade comercial; IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e V - portos de embarque e de desembarque.

Nesse contexto, a penalidade possui natureza jurídica objetiva, razão pela qual sua incidência prescinde da demonstração de dano ao erário, bastando a subsunção da conduta do administrado ao respectivo tipo infracional previsto em lei. Assim, verificada a ocorrência da hipótese normativa – apresentar informação incompleta – ainda que retificada posteriormente, mostra-se legítima a imposição da sanção, independentemente da existência de prejuízo financeiro efetivo à Administração

Da retroatividade benigna

A multa do presente processo está lastreada no § 1º e § 2º, do artigo 69, da Lei nº 10.833/03, que assim dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

Por sua vez, o artigo 84, da MP 2.158/01, assim estabeleceu:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

Ocorre que recentemente foi publicada Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos quais constavam a previsão penalidade aplicada nos presentes autos.

Art. 181. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

a) parágrafo único do art. 35; e

b) art. 39;

II - o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001;

III - o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; (...)

Assim sendo, considerando a revogação dos dispositivos acima citados, cabe, a meu ver, a aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, II, “a” do Código Tributário Nacional nos autos de infração ainda não definitivamente julgados. Senão vejamos:

Artigo 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, considerando que artigo 106, II, “a” do CTN estabelece que a lei pode retroagir para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência quando mais favorável ao contribuinte se o ato não estiver definitivamente julgado na esfera administrativa ou judicial; e que os dispositivos que previam as penalidades aplicadas ao Recorrente foram expressamente revogados, entendo que a presente autuação não deve ser mantida

Pelas razões acima expostas, dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração tendo em vista a aplicação da Lei Complementar 227, de 2026 que revoga, expressamente, o artigo 84 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS